

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital: **1141657-64.2024.8.26.0100**
Classe: **Tutela Cautelar Antecedente**
Requerentes: **GPC Participações e Investimentos S.A. e outros (Grupo Premier)**

Juiz de Direito: Jomar Juarez Amorim

Vistos.

Fls. 327-328: tutela provisória concedida em 3/9/24.

Fls. 330-331, 338-334, 1407, 1415-1427: **ao cartório para cadastro no****SAJ.**

A habilitação ou divergência de crédito deve ser formulada extrajudicialmente ao AJ, no momento próprio (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05).

Recebo o aditamento do pedido (fls. 1640-1659).

Retifique-se a classe de distribuição para recuperação judicial.

Trata-se de recuperação judicial impetrada em 2/9/2024 por GPC Participações e Investimentos S.A. (CNPJ 22988114000124), Premier Administração, Participações e Investimentos S.A. (43822044000100), Premier Capital Securitizadora S.A. (34355521000183), Premier Capital Fomento Mercantil Ltda. (08186146000185) e JPW Consultoria Empresarial Ltda. (07205196000108). Aduziram, em suma: atuam no mercado financeiro e de capitais há mais de 18 anos; em janeiro de 2018 estabeleceram parceria com Empírica Investimentos Gestão de Recursos Ltda., gestora de mais de R\$9 bilhões de créditos; o Grupo Premier prestava serviços de consultoria para alguns dos fundos de investimentos em direitos creditórios (FIDCs) vinculados à Empírica e esta aprovava as operações, captava e geria os recursos e os fundos denominados "FIDC Empírica Premier Capital" e "FIDC Empírica Premier Multisetorial"; a Empírica captava recursos por meio do fundo multimercado "Empírica Lotus Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado" ("FIM Empírica Lotus"), o qual aportava valores naqueles; a relação sempre foi comercial, sem nenhuma vinculação societária; crise financeira resultante da alta de juros, elevação da inadimplência em créditos de alto risco e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

resgates antecipados, afetando-lhe a projeção do caixa; em 20/6/23 a Empírica comunicou fato relevante, consistente no fechamento para resgates de um de seus fundos, ocasionando uma "corrida desenfreada dos investidores"; preenchimento dos requisitos para o processamento em consolidação processual e substancial.

A documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/05 encontra-se aparentemente em termos e a análise de viabilidade econômica do devedor cabe aos credores.

Posto isso, estando em termos a documentação, **DEFIRO o PROCESSAMENTO** da recuperação judicial das requerentes, nos termos do art. 52, e:

1) Nomeio administrador judicial (art. 22, I e II) **ALVAREZ & MARSAL**, CNPJ 07.016.138/0001-28, representada por Eduardo Barbosa de Seixas, que juntará nestes autos o termo de compromisso (art. 33), autorizada a intimação por e-mail institucional.

1.1) Deverá informar o juízo a situação das requerentes em 15 dias, manifestando-se ainda sobre o pedido de consolidação substancial e a petição de fls. 1415-1427.

1.2) Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.), deverá apresentar o contrato, nesse prazo.

1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

1.4) No mesmo prazo assinado no item 1.1, deverá apresentar proposta de honorários.

1.5) Quanto aos relatórios mensais, que diferem do relatório previsto no item 1.1, deverá o administrador judicial distribuir o primeiro como incidente, ao invés de juntá-lo nos autos principais; os relatórios mensais subsequentes deverão ser juntados aos autos do incidente.

2) Deverá a recuperanda providenciar comunicação à Jucesp e à RFB para constar a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69), a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando o encaminhamento da comunicação em 15 dias, servindo esta decisão como ofício.

3) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor (arts.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

6º e 52, inc. III), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei 11.101/05, cabendo à requerente as comunicações aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

4) Determino ao devedor "a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores" (art. 52, inc. IV); a primeira delas deverá ser distribuída como incidente à recuperação judicial e nos mesmos autos deverá juntar as contas subsequentes.

5) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor (art. 52, V).

6) A recuperanda deverá enviar ao e-mail do cartório minuta com a relação de credores em arquivo editável e comprovar o recolhimento das despesas de publicação no DJE em 48h.

Em seguida, expeça-se o edital, do qual deverá constar também o valor do passivo fiscal.

7) O prazo para habilitações ou divergências quanto aos créditos listados pelo devedor é de 15 dias, contados da publicação do edital (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º), endereçadas ao e-mail do administrador judicial.

7.1) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, enviar minuta do edital em arquivo editável para publicação no DJE.

7.2) Aos credores trabalhistas aplica-se o art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005, que autoriza a inscrição do crédito no QGC mediante ofício expedido pela justiça especializada. Desse modo, o crédito de trabalhista, atualizado até a data do ajuizamento da RJ (Lei 11.101/05 art. 9º, inc. II; STJ, REsp 1.936.385-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 7/3/23), deverá ser enviado diretamente ao e-mail do AJ, com a documentação comprobatória. Mensalmente o Administrador Judicial apresentará relação dos créditos trabalhistas examinados para conferência dos credores e manifestação em 5 dias. Em sobrevindo discordância, a questão será dirimida em incidente próprio, mediante


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG 219/2018; se não, o crédito será incluído.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convalidação em falência (art. 53).

Apresentado o plano, expeça-se edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para objeções (art. 55, "caput"). No mesmo ato o devedor deve comprovar o recolhimento das respectivas despesas e enviar minuta com arquivo editável para o e-mail do cartório.

9) Caso não publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores elaborada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), as eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser apresentadas mediante peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG 219/2018.

Adianto que: (i) serão consideradas retardatárias as habilitações que deixarem de observar o prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, sujeitas ao recolhimento de custas (CPC, art. 290; Lei 11.101/05, art. 10, § 3º; Lei Estadual 11.608/03, art. 4º, § 8º); (ii) nas impugnações formuladas pela recuperanda deverão ser recolhidas as despesas postais para intimação do credor e indicado o endereço completo, com CEP.

11) Será exigida a apresentação das certidões negativas previstas no art. 57.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2024

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA